SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202241 - PB (2026/0085829-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GILVAN RODRIGUES FRAZAO
ADVOGADOS	:	FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO - PB006509
		ITALO RICARDO GUEDES PEREIRA - PB10901A
AGRAVADO	:	PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES	:	JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB017281
		JULIENNE LIMA PONTES DA COSTA - PB022364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DA VERBA ABONO PERMANÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando incorporação definitiva da verba abono permanência; bem como a condenação da promovida ao pagamento das quantias devidas e não quitadas. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Sobre a alegada violação dos art. 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58233784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:55
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 79ff5cc0-dc01-4615-b859-f83fe7e83134

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:55
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 79ff5cc0-dc01-4615-b859-f83fe7e83134

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202241 - PB (2026/0085829-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GILVAN RODRIGUES FRAZAO
ADVOGADOS	:	FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO - PB006509
		ITALO RICARDO GUEDES PEREIRA - PB10901A
AGRAVADO	:	PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES	:	JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB017281
		JULIENNE LIMA PONTES DA COSTA - PB022364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DA VERBA ABONO PERMANÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando incorporação definitiva da verba abono permanência; bem como a condenação da promovida ao pagamento das quantias devidas e não quitadas. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Sobre a alegada violação dos art. 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57233184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:00
Código de Controle do Documento: 45b05afa-e4f8-4633-9041-1e3800200e27

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE DO TERMO FINAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de manutenção do pagamento de abono de permanência formulado por servidor público militar da Paraíba, atualmente na reserva remunerada. O autor alegou que percebia o benefício desde 1997 e que sua cessação em 2008 foi injustificada, postulando a continuidade do pagamento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal é aplicável aos servidores militares; (ii) verificar se houve ilegalidade na cessação do pagamento do referido abono em razão do termo final do direito. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O abono de permanência, previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, destina-se exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos no regime próprio de previdência social, não sendo aplicável aos militares, conforme jurisprudência consolidada e distinção normativa entre os regimes de previdência dos servidores civis e dos militares.
>
> 4. Mesmo que se considerasse a aplicabilidade do abono de permanência ao autor, o direito à sua percepção está condicionado ao cumprimento das exigências para aposentadoria voluntária e à permanência em atividade até a aposentadoria compulsória. Alcançado o termo final, cessa o direito ao pagamento.
>
> 5. No caso, o autor, admitido em 1986, atingiu o prazo para aposentadoria compulsória, sendo legal a cessação do benefício pela Administração Pública em 2008, conforme reconhecido na sentença.
>
> 6. O recurso não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão de primeiro grau, que observou os dispositivos constitucionais aplicáveis e os limites temporais do benefício.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso desprovido.

Acórdão recorrido. A controvérsia residiu em definir o direito à manutenção do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal (CF/1988), em favor de servidor público militar que, admitido em 17/02/1986, afirmava perceber a vantagem desde 1997 e que sua cessação, em dezembro de 2008, teria sido injustificada. Concluiu-se que o benefício constitucional destina-se aos servidores civis titulares de cargos efetivos vinculados ao regime próprio de previdência social, não alcançando os militares, e, ainda que se admitisse sua aplicabilidade, o direito está condicionado à permanência em atividade até o marco da aposentadoria compulsória; alcançado o termo final, cessa a percepção (fls. 396-397, 404-406). Na espécie, reconheceu-se a legalidade

Documento eletrônico VDA57233184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:00
Código de Controle do Documento: 45b05afa-e4f8-4633-9041-1e3800200e27

da cessação em 2008, por advento do termo final, com a manutenção da improcedência do pedido e a negativa de provimento ao apelo (fls. 406).

Recurso Especial. O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (CF/1988).

Decisão de admissibilidade do REsp. Ao examinar a admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado, aplicando analogicamente a Súmula 282 do STF (e mencionando a Súmula 356 do STF), à luz da jurisprudência do STJ que exige debate efetivo no acórdão recorrido sobre a tese jurídica (AgInt no AREsp n. 2.401.688/SC; AgInt no AREsp n. 2.304.333/RJ), concluindo pela inviabilidade do processamento (fls. 431-432).

Agravo em Recurso Especial. Contra a inadmissão, o agravante manejou agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Sobre a alegada violação dos art. 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA57233184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:00
Código de Controle do Documento: 45b05afa-e4f8-4633-9041-1e3800200e27

Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Ademais, é cediço que o requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive nas matérias de ordem pública.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (...)
>
> 2. Não houve prequestionamento dos dispositivos legais atinentes às teses de inépcia da inicial e incongruência entre seus fundamentos e pedidos. A jurisprudência desta Corte considera que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
>
> 3. É importante reiterar que não pode ser admitido o prequestionamento ficto das referidas teses, pois, ao tratar da violação do art. 1.022 do Código Fux, o Recurso Especial não discorreu sobre eventual omissão do acórdão recorrido quanto a elas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.017.912/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16.8.2017; REsp. 1.639.314/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.4.2017.
>
> 4. O requisito do prequestionamento é exigido por este STJ inclusive para as matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.
>
> (...)
>
> 8. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1661808/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO

Documento eletrônico VDA57233184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:00
Código de Controle do Documento: 45b05afa-e4f8-4633-9041-1e3800200e27

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a tese de que os juros moratórios deveriam incidir desde o evento danoso e não desde a citação, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Outrossim, eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Acrescente-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, inclusive em relação às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1800628/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:00
Código de Controle do Documento: 45b05afa-e4f8-4633-9041-1e3800200e27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.202.241 / PB

Número Registro: 2026/0085829-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01254115620128152001 125415620128152001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILVAN RODRIGUES FRAZAO
ADVOGADOS	: FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO - PB006509
	ITALO RICARDO GUEDES PEREIRA - PB10901A
AGRAVADO	: PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES	: JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB017281
	JULIENNE LIMA PONTES DA COSTA - PB022364

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO DE PERMANÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:56
Código de Controle do Documento: 55e541f9-904b-429a-a062-233ceb34a8e2

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:56
Código de Controle do Documento: 55e541f9-904b-429a-a062-233ceb34a8e2